

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

À

Prefeitura Municipal de Extrema
Setor de Compras e Licitações

Ref.: Impugnação de Edital

Pregão Eletrônico nº 065/2025 – Processo nº 175/2025

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de acessórios hospitalares

A Dimave Equipamentos Médicos LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.316.353/0001-81, com sede na Rua Paulo Freire de Araújo, nº 300, salas 2 a 6, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-280, vem, respeitosamente, por meio de sua representante que essa subscreve, oferecer impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, fazendo-a mediante as razões apresentadas a seguir.

A presente impugnação visa demonstrar as irregularidades que viciam o processo licitatório instauradas por esse Órgão, em relação ao referido edital, realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico. Diante da análise dos itens do certame, é possível perceber um possível prejuízo para a Administração.

I – DOS FATOS

O Anexo I do edital exige que os cabos multiparamétricos de PNI, oximetria e ECG para monitores Mindray MEC 10 e MEC 15, Cabo de Eletrocardiógrafo para marca Bionet sejam “originais dos monitores”, com apresentação obrigatória de catálogo, laudos de conformidade e certificado da ANVISA.

Além disso, lista diversos códigos de itens (93652, 68549, 92488, 89482, 93660, 93661, 93662 e 93650) que “deverão ser originais da marca Mindray”.

O edital justifica a exigência com base na **Portaria Inmetro nº 384/2020, na garantia plena da compatibilidade técnica e funcional e nos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.**

II – DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA INMETRO Nº 384/2020

A Portaria Inmetro nº 384/2020 estabelece requisitos para a avaliação da conformidade de equipamentos eletromédicos no âmbito do SBAC – Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Porém:

1. Seu escopo se aplica ao equipamento completo (ex.: monitor multiparamétrico), visando segurança elétrica, desempenho e compatibilidade eletromagnética no momento da certificação inicial pelo fabricante ou importador;
2. A norma **não** possui aplicabilidade para acessórios, apenas para equipamentos;
3. É plenamente possível que cabos e sensores compatíveis sejam certificados separadamente, possuam registro/cadastro na ANVISA e estejam em conformidade com as normas pertinentes, sem qualquer prejuízo à segurança ou ao desempenho.

Portanto, a mera citação da Portaria Inmetro 384/2020 não constitui base legal ou técnica para restringir a licitação exclusivamente a peças originais.

III – DA VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DE MARCA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O artigo 41 da Lei 14.133/2021 indica que, em caráter excepcional, a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo desde que formalmente justificado nas hipóteses de

padronização, compatibilidade com padrões já adotados, exclusividade técnica ou referência de qualidade.

A cartilha do TCU reforça que “os requisitos da contratação não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes” (item 4.1.3).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de marca específica só é possível com justificativa técnica robusta e devidamente registrada no processo, conforme:

- Acórdão TCU nº 559/2025 – Plenário: “a ausência de justificativa formal para indicação de uma ou mais marcas ou modelos [...] afronta o inciso I, art. 41, da Lei 14.133/2021” (Fonte: <https://www.catconsultoria.com.br/noticias/375>).

- Acórdão TCU nº 113/2016 – Plenário: “A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada” (Fonte: <https://crcgo.org.br/wp-content/uploads/2022/12/PRINCIPAIS-VICIOS-E-IRREGULARIDADES-NAS-LICITACOES-PUBLICAS.pdf>).

Acórdão TCU nº 1547/2004 — Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”
(Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo//NUMACORDAO%253A1547%2520ANOACORDAO%253A2004%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1547%2520ANOACORDAO%253A2004%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0))*

Artigo no Jusbrasil sobre indicação de marca sob Lei 14.133/2021:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação... O próprio inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021 [...] exige essa demonstração da existência de processo de padronização [...] compatibilidade [...] ou exclusividade técnica.”

(Fonte: Carlos Cornélio Olivi — Jusbrasil, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-indicacao-a-marca-ou-modelo-em-licitacoes-da-lei-14133-2021/1979177884>)

IV – ARGUMENTOS TÉCNICOS SOBRE PRODUTOS COMPATÍVEIS

Existem no mercado, cabos multiparamétricos compatíveis que atendem integralmente aos parâmetros exigidos no termo de referência do edital para os monitores Mindray MEC 10 e MEC 15, além de outras marcas solicitadas pelo termo de referência;

Esses produtos podem possuir registro ANVISA válido, Certificação de Boas Práticas e atender às mesmas normas de segurança e desempenho dos originais;

Conforme disposto no item 93670 do Termo de Referência, é solicitado cabo de eletrocardiógrafo original para Bionet, visando garantir plena compatibilidade técnica e funcional. Contudo, observa-se que, conforme o próprio teor do documento, acessórios compatíveis também são capazes de atender integralmente a essa exigência;

O uso de compatíveis certificados não compromete a integridade, calibragem ou funcionamento dos equipamentos;

A aceitação de compatíveis amplia a concorrência e pode reduzir custos para a Administração sem perda de qualidade.

V – ALTERNATIVA LEGÍTIMA: AMOSTRA OU PROVA DE CONCEITO

Conforme o art. 42 da Lei 14.133/2021, para comprovação da conformidade técnica do objeto, a Administração pode exigir amostra ou prova de conceito antes da adjudicação.

O inciso II do mesmo artigo prevê ainda como meio válido de comprovação a apresentação de:

“declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto”.

Nossa empresa possui atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, comprovando que fornecemos cabos multiparamétricos compatíveis com monitores Mindray, que funcionaram perfeitamente e atenderam integralmente às especificações técnicas exigidas, assim como também existem fornecedores no mercado que possuem atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos públicos comprovando fornecimento de cabos compatíveis com Mindray ou outra marca solicitada em edital, com funcionamento pleno e seguro, o que é prova objetiva de compatibilidade. Tal documento demonstra de forma inequívoca que o produto ofertado atende às necessidades do objeto, eliminando qualquer justificativa para a restrição a peças originais.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A exclusão da exigência de “originais Mindray” para os itens em questão;
2. A substituição por redação que permita a oferta de produtos compatíveis, desde que atendam integralmente às especificações técnicas, possuam registro ANVISA válido;

3. Caso desejado, a inclusão de exigência de amostra/prova de conceito, conforme art. 42, II da Lei 14.133/2021;
4. A republicação do edital com reabertura do prazo para propostas.

DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

ANNA DE MARCO GUSMÃO

CPF: 069.406.816-04 | RG: MG-14.182.440